

RESOLUÇÃO N. 737, DE 6 OUTUBRO DE 1915

O General Doutor Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—Ficam concedidos aos Srs. Polzin & Comp., industriaes estabelecidos nesta capital, possuidores do privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro ligando esta capital a Campo-Grande, concedido por decreto n. 398, de 12 de Agosto do corrente anno, de accôrdo com a lei n. 116, de 26 de Julho de 1895, mais os seguintes favores :

1.º O ponto terminal da estrada poderá ser qualquer um outro, além de Campo-Grande, comtanto que seja servido pela Estrada de Ferro Itapura-Corumbá.

2.º A construcção da estrada poderá começar tanto do seu ponto inicial como do inicial e terminal ao mesmo tempo.

3.º A tracção pode ser electrica ou a vapor, como melhor convier aos concessionarios ou empresa que organizarem.

4.º Durante o prazo do privilegio não poderão ser concedidas, dentro da zona de trinta kilometros para cada lado do eixo da estrada, outras vias ferreas que tenham a mesma diretriz média, ainda que com traçado diverso ou ligadas á outra linha, a menos que se obriguem os novos contractantes a não receber ou deixar passageiros nem cargas nessa zona privilegiada. Da mesma fórma o Estado não poderá construir ou custear, de conta propria, vias ferreas nessas condições, salvo sujeitando-se á restricção apontada.

5.º O direito de desapropriação concedido pela lei n. 116, de 26 de Julho de 1895, em seu artigo 2.º letra c, comprehen-

derá também a captação e a transmissão de força motriz hydraulica, se a tracção fôr electrica.

6. Os concessionarios ou empresa que organizarem poderão escolher, nas margens do rio S. Lourenço e seus affluentes, terrenos devolutos equivalentes em área aos que deixarem de acceitar, em parte ou no todo, de cada lado do eixo da estrada e a que têm direito em virtude do artigo 2.º letra e, da citada lei n. 116 de 1895.

7. Os concessionarios ou empresa que organizarem terão preferencia para exploração dos mineraes existentes na zona do privilegio, respeitadas os direitos adquiridos.

8. O governo do Estado se obriga a solicitar da União ou do Congresso Federal, isenção de direitos aduaneiros para os materiaes que tiverem de ser importados do estrangeiro para construcção, exploração e custeio da estrada.

9. Fica concedido o prazo de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto, para os concessionarios ou empresa que organizarem apresentar os estudos de reconhecimento de todo o eixo da estrada, bem assim os estudos definitivos para locação da primeira secção de cincoenta kilometros. Os estudos das secções seguintes, nunca inferior a cincoenta kilometros cada uma, serão apresentados até seis mezes antes de terminar o prazo para conclusão das obras do trecho anterior. Entender-se-ão approvados esses estudos, si depois de noventa dias da data de sua apresentação, o governo não fizer constar qualquer resolução a respeito.

10. A construcção deverá ser iniciada dentro do prazo de um anno, contado da data da approvação dos estudos definitivos da primeira secção de cincoenta kilometros; e proseguirá ininterruptamente, sendo a extensão da linha a construir em cada anno, fixada pelo governo, tendo-se em attenção as difficuldades da execução, sem que os concessionarios ou empresa que organizarem possam ser obrigados a construir mais de cincoenta kilometros por anno.

11. Os prazos, quer para apresentação dos estudos, quer para inicio e remate da construcção, poderão ser prorogados por motivo de força maior, justificados perante o Poder Executivo do Estado.

12. O governo do Estado poderá comminar multas até de um conto de réis mensaes de móra, si forem excedidos sem cabal justificação os prazos por elle marcados. Caso a móra passe de doze mezes o privilegio incorrerá em caducidade, relativamente aos trechos em que se der a infracção, não sendo, porém, extensiva essa caducidade ás partes da estrada já construidas.

13. — Os concessionarios, para melhor assegurarem a exe-

cução do seu empreendimento, poderão requerer ao Governo Federal garantia de juros para o capital a empregar-se na construção da estrada de ferro, bem como lavrarem com o mesmo e para esse fim, quaesquer contractos de que faça parte integrante a concessão de terras devolutas, subvenção, preferencia a exploração de minas e todos os demais favores dados pelo Estado.

14. O resgate pelo Governo do Estado, de que trata o art. 7. da lei n. 116 de 1895, em caso algum abrangerá as terras concedidas.

15. Findos os noventa annos de privilegio, o Governo facultará aos concessionarios ou a empresa que organizarem, a aquisição da propriedade plena da estrada e dependencias, mediante o pagamento de um capital que, sob a taxa de oito por cento ao anno, produza um rendimento liquido do trafego na zona propria da estrada, no ultimo quinquennio.

16.—Não se realizando essa aquisição, terão os concessionarios ou empresa organizada preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento da estrada, si o Governo resolver contractal-o.

17.—Os favores e obrigações desta concessão applicar-seão tambem, integralmente, aos herdeiros ou successores dos concessionarios.

Art. 2.—O Governo poderá, no contracto que assignar com os concessionarios, introduzir outras clausulas que visem salvaguardar os interesses do Estado.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 6 de Outubro de 1915, 27. da Republica.

(L. S.) CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE.
Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, aos seis dias do mez de Outubro de mil novecentos e quinze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.